

## Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria, CRL

### Template para comentários à proposta de anteprojeto de revisão do RJCAM

#### Comentários gerais

Este campo destina-se a comentários gerais sobre a proposta de anteprojeto que não possam ser incluídos na tabela de comentários específicos ao texto, disponibilizada na *sheet* "Comentários à proposta RJSCA".

O anteprojeto do Regime Jurídico do Setor Cooperativo de Crédito Agrícola ("RJSCA") apresenta diversas soluções e referências transversais que merecem comentários gerais, nos termos seguintes:

**(1) O anteprojeto inclui diversos comentários ao «Código de Atividade Bancária» que se encontra, ele próprio, em processo de consulta pública.** Pese embora o melhor esforço do supervisor ao solicitar que as remissões do Código de Atividade Bancária ("CAE") sejam entendidas como feitas para o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras ("RGICSF"), esse exercício parece-nos desnecessário, perigoso e evitável porque nem o RGICSF é o diploma para o qual as remissões são feitas, não podendo ser utilizado como referência na interpretação destas remissões, nem o CAE tem existência jurídica, não podendo ser utilizado como referência na interpretação destas remissões. Ora, tal significa que o propósito da presente consulta pública se encontra em sério risco: os respondentes não podem pronunciar-se sobre remissões para um diploma que não existe mas que altera substancialmente o cenário vigente, tendo por base a situação atual do diploma que vigora e que se pretende revogar. Este facto isolado deveria, desde logo e por uma questão de elementar prudência, ser suficiente para o supervisor suspender a apresentação do anteprojeto RJSCA até depois da aprovação do CAE, sob pena de colocar em causa o processo de audição ora conduzido.

**(2) A preparação deste anteprojeto foi feita e conduzida não só à inteira margem de todas as caixas de crédito não associadas - o que é particularmente grave atendendo às soluções nelas consagradas - como surge na sequência e em coordenação estreita com a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo que é consabidamente parte deveras interessada no presente anteprojeto e cuja posição e poderes são injustificadamente reforçados do mesmo;**

(3) Todas as soluções exigem uma alteração da atual forma jurídica das caixas de crédito agrícola mútuo não associadas que: (i) é desproporcional face à solução aplicada por comparação com as caixas de crédito agrícola mútuo associadas, uma vez que obriga a uma alteração drástica da forma jurídica de cada caixa não associada;

(ii) é desnecessária à luz do atual funcionamento das caixas de crédito agrícola mútuo não associadas, uma vez que presume que a adoção de forma jurídica vai ter impacto no funcionamento da caixa de crédito associada; (iii) é injustificada à luz dos objetivos aparentemente pretendidos pelo supervisor aquando da apresentação da proposta, que visam, alegadamente, «renovar, robustecer e garantir a consistência do regime regulatória aplicável às cooperativas de crédito em Portugal» uma vez que não justifica a necessidade de mutualização do risco, o racional da proibição de exercício "isolado" da atividade (à semelhança de qualquer outra cooperativa composta pelos respetivos associados - cfr. artigo 2.º do Código Cooperativo), nem tampouco que a mutualização invocada apenas pode ser assegurada através da forma descrita no modelo no capítulo IV do Regime Jurídico do Setor Cooperativo de Crédito Agrícola. **Notamos que as soluções apresentadas neste anteprojeto** (i.e. obrigação de adesão ao SICAM, constituição forçada de um grupo cooperativo, a obrigação de uma parceria involuntária de mutualização do risco e sujeita a autorização do Banco de Portugal ou a transformação em banco), **sob pena de dissolução ou de proibição integral de exercício de atividades, correspondem a uma violação flagrante do direito constitucional à iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas nos termos legalmente previstos (artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa).**

## Comentários ao texto da proposta de anteprojeto de revisão do RJCAM

### Orientações para a apresentação dos comentários:

- Indicar o artigo da proposta de anteprojeto de Regime Jurídico do Sector Cooperativo Agrícola (RJSCA) ao qual o comentário se refere (seleccionar na coluna B), bem como o respetivo número do artigo quando aplicável (coluna C);
  - Indicar se o comentário consiste numa proposta de alteração, clarificação, eliminação ou aditamento (seleccionando a opção na coluna D);
  - Cada comentário apresentado (na coluna E) deve reportar-se a uma questão específica;
- Os comentários deverão ser redigidos de forma clara, devendo ser apresentados exemplos concretos e propostas de redação alternativa sempre que adequado (coluna E);
  - Na apresentação dos comentários deverá ser tido em conta o facto de muitas das disposições da proposta de anteprojeto resultarem do enquadramento normativo a aplicar, pelo que não deverão ser apresentados comentários cuja aceitação possa implicar uma desconformidade com tais disposições; e
  - Apresentar uma indicação sucinta da razão pela qual se considera que o comentário deve ser acolhido (coluna F).

Data limite: 11/11/2020

N.º do comentário	Artigo	Número do artigo	Tipo de proposta	Comentário	Indicação concisa da razão pela qual se considera que o comentário deve ser acolhido
-------------------	--------	------------------	------------------	------------	--

1	4.º	1	Aditamento	<p><b>Opções de adaptação para as caixas de crédito agrícola mútuo não associadas</b></p> <p><i>«d) Manutenção da atual forma jurídica, desde que a mesma permita o cumprimento das disposições previstas no Regime Jurídico do Setor Cooperativo de Crédito Agrícola ou possa ser ajustada de modo a permitir esse cumprimento».</i></p>	<p>Todas as soluções exigem uma alteração da atual forma jurídica das caixas de crédito agrícola mútuo não associadas que:</p> <p>(i) é <u>desproporcional</u> face à solução aplicada por comparação com as caixas de crédito agrícola mútuo associadas, uma vez que obriga a uma alteração drástica da forma jurídica de cada caixa não associada;</p> <p>(ii) é <u>desnecessária</u> à luz do atual funcionamento das caixas de crédito agrícola mútuo não associadas, uma vez que presume que a adoção de forma jurídica vai ter impacto no funcionamento da caixa de crédito associada;</p> <p>(iii) é <u>injustificada</u> à luz dos objetivos aparentemente pretendidos pelo supervisor aquando da apresentação da proposta, que visam, alegadamente, «<i>renovar, robustecer e garantir a consistência do regime regulatória aplicável às cooperativas de crédito em Portugal</i>» uma vez que não justifica a necessidade de mutualização do risco, o racional da proibição de exercício "isolado" da atividade (à semelhança de qualquer outra cooperativa composta pelos respetivos associados - cfr. artigo 2.º do Código Cooperativo), nem tampouco que a mutualização invocada apenas pode ser assegurada através da forma descrita no modelo no capítulo IV do Regime Jurídico do Setor Cooperativo de Crédito Agrícola. Notamos que as soluções apresentadas neste número (i.e. obrigação de adesão ao SICAM, constituição forçada de um grupo cooperativo, a obrigação de uma parceria involuntária de mutualização do risco e sujeita a autorização do Banco de Portugal ou a transformação em banco), sob pena de dissolução ou de proibição integral de exercício de atividades, <b>corresponde a uma violação flagrante do direito constitucional à iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas nos termos legalmente previstos (artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa).</b></p>
2	4.º	4	Eliminação	<p><b>Opções de adaptação para as caixas de crédito agrícola mútuo não associadas</b></p> <p>Eliminação do artigo 4.º, n.º 4 do anteprojeto do RJSCA</p>	<p>A justificação para a eliminação deste número é idêntica à do n.º 1 do artigo 4.º do anteprojeto do RJSCA.</p>
3	4.º	5	Eliminação	<p><b>Opções de adaptação para as caixas de crédito agrícola mútuo não associadas</b></p> <p>Eliminação do artigo 4.º, n.º 5 do anteprojeto do RJSCA</p>	<p>A justificação para a eliminação deste número é idêntica à do n.º 1 do artigo 4.º do anteprojeto do RJSCA. Adicionalmente, note-se que a lei não permite vedar às cooperativas o desenvolvimento de qualquer outra atividade económica que seja permitida a empresas privadas ou outras entidades de economia social (cfr. artigo 7.º do Código Cooperativo).</p>

4	5.º	-	Eliminação	<p><b>Prazo de exoneração de organismo central</b> Eliminação do artigo 5.º do anteprojeto do RJSCA</p>	<p>Não se compreende o fundamento subjacente ao estabelecimento de um prazo - muito menos de um prazo tão alargado como 5 anos - para uma cooperativa de crédito agrícola pedir a exoneração do respetivo organismo central. O prazo aqui previsto é superior ao atualmente existente (3 anos - cfr. artigo 68.º, n.º 1 do atual Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola Mútuo) e <b>constitui um impedimento injustificado ao direito constitucional à iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas nos termos legalmente previstos (artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa), uma vez que impede, por um prazo irrazoável e injustificado, de se desvincular de um organismo central e organizar-se, enquanto cooperativa, de outra forma ou associar-se a outro organismo central.</b></p>
5	3.º do Anexo	3	Eliminação	<p><b>Formas de associação e organização admissíveis</b> Eliminação do artigo 3.º, n.º 3 do RJSCA</p>	<p>A constituição de cooperativas não deve estar obrigatoriamente sujeita à associação com outras cooperativas ou à integração num grupo cooperativo ou à associação com outras formas de organização, seja sob que forma for. Este artigo, mesmo para instituições novas, <b>constitui um impedimento injustificado ao direito constitucional à iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas nos termos legalmente previstos (artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa).</b></p>
6	4.º do Anexo	c)	Alteração	<p><i>Fit and proper</i> Alteração da alínea c) do artigo 4.º do RJSCA nos seguintes termos: «<i>Relatório de avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização a nomear;</i>»</p>	<p>Não se compreende a necessidade de se fazer acompanhar o pedido de autorização de um parecer prévio favorável do organismo central em que se integra a cooperativa de crédito agrícola, na medida em que isso compromete a independência dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização dessa cooperativa e os sujeita à influência do organismo central - algo que não vai só contra o princípio de independência genericamente consagrado na legislação bancária, como também contraria os princípios da gestão democrática das cooperativas e da autonomia e independência previstos nos artigos 3.º e 8.º do Código Cooperativo. Somos da opinião que os mecanismos de avaliação de adequação existentes (baseados nas Orientações da EBA/GL/2017/12 e da Instrução do BdP 23/2018) são suficientes.</p>
7	5.º do Anexo	1	Eliminação	<p>Eliminação da numeração «1»</p>	<p>O artigo só tem um parágrafo, sendo desnecessário o n.º 1.</p>

8	8.º do Anexo	1(a)	Eliminação	<b>Revogação da autorização</b> Eliminação da alínea (a)	A justificação para a eliminação deste número é idêntica à do n.º 1 do artigo 4.º do anteprojeto do RJSCA. Ademais note-se que a revogação pelo facto de a cooperativa deixar de integrar um grupo cooperativo por um escasso prazo de 6 meses é amplamente desproporcionada, tendo em conta que esta entidade pode estar em processo de associação com outras cooperativas (o que leva tempo). Os prazos de referência previstos no atual regime são de 1 (um) ano
9	8.º do Anexo	1(c)	Eliminação	Eliminação da alínea (c)	A alínea (c) remete para um artigo inexistente.
10	11.º do Anexo	1	Aditamento	<b>Prestação de serviços de intermediação financeira</b> Aditamento de uma alínea j) nos seguintes termos: « <i>Serviços de intermediação financeira</i> »	De acordo com a alínea a) do artigo 293.º do Código de Valores Mobiliários, as instituições de crédito são consideradas intermediários financeiros, porquanto autorizados a prestar serviços de intermediação financeira. Sendo uma instituição de crédito, uma cooperativa de crédito agrícola também pode prestar estes serviços. Contudo, o anteprojeto do RJSCA parece querer retirar ou limitar esta possibilidade. Atendendo a que não se justifica vedar essa possibilidade a estas instituições, recomendamos a inserção deste serviço na listagem dos serviços a prestar.
11	11.º do Anexo	2	Alteração	<b>Aquisição de unidades de participação</b> Alteração de alínea c) nos seguintes termos: « <i>Aquisição de unidades de participação em organismos de investimento alternativo cuja estratégia de investimentos preveja o investimento em imóveis ou sociedades imobiliárias que participem em operações de crédito agrícola nos termos do artigo 23.º</i> »	A designação de fundos imobiliários encontra-se desatualizada e é injustificada restritiva, devendo antes ser feita a organismos de investimento alternativo, nos termos do RGOIC atual. Adicionalmente, estes organismos - tal como os fundos - não estão limitados a investir em imóveis, podendo ainda investir em sociedades imobiliárias que cumpram critérios equivalentes.
12	11.º do Anexo	5	Alteração	<b>Detenção de participações financeiras</b> Alteração da referência às alíneas a), b) e c) do número 4	Não se compreende a omissão à alínea d), parecendo que o supervisor pode ficar limitado no seu poder de decidir exceções fora das alíneas indicadas. Sugere-se que a referência seja feita apenas ao número anterior e não a uma alínea em particular.

13	11.º do Anexo	6	Alteração	<p><b>Sujeição de operações à autorização do supervisor</b></p> <p>Alteração das condições de financiamento de ações e investimentos nos programas de desenvolvimento regional de modo a não ficarem sujeitas a autorização do Banco de Portugal mas antes deverem apenas ser enquadradas na área de ação da cooperativa de crédito e desde que correspondam a operações de crédito previstas no artigo 23.º do RJSCA</p>	<p>Uma cooperativa de crédito deve, no âmbito das suas competências e para a prossecução do seu objeto e na sua área de atuação, enquanto instituição de crédito não estar sujeita a uma autorização específica do supervisor para participar numa operação específica. Essa necessidade de autorização viola o princípio de independência da cooperativa, corresponde a um tratamento desigual desta perante outras instituições de crédito e impede a cooperativa de cumprir o dever de segredo a que está legalmente sujeita e que protege os seus clientes e as operações de divulgações desnecessárias ou indevidas a terceiros, nomeadamente o supervisor. Por tudo isto e por não ser justificável a interferência do supervisor, solicita-se a eliminação da necessidade de sujeitar a operação à autorização do Banco de Portugal e incluir esta atividade na lista de operações de crédito previstas no artigo 23.º do RJSCA.</p>
14	12.º do Anexo	-	Eliminação	<p><b>Prestação de serviços de intermediação financeira</b></p> <p>Eliminação do n.º 1 do artigo 12.º</p>	<p>As atividades listadas aqui já são permitidas a outras instituições de crédito - natureza que a cooperativa agrícola também tem. Não se justifica, à luz do princípio de igualdade, que uma entidade que a lei já considera intermediário de crédito esteja sujeita a uma dupla autorização da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários uma vez que já se encontra legalmente autorizada, mas ainda se compreende menos que esteja sujeita a autorização do Banco de Portugal (que não supervisiona o setor financeiro do mercado de capitais). Sugere-se a eliminação do artigo 12.º na íntegra ou, pelo menos, a referência e a intervenção do Banco de Portugal.</p>

15	13.º do Anexo	2(a)	Alteração	<p><b>Âmbito territorial de atuação</b> Alteração do âmbito territorial de cooperativas integrantes em grupos cooperativos concorrentes</p>	<p>Desde a sua criação, em 1911, que as cooperativas de crédito agrícola foram criadas para apoiar a comunidade local em que se inserem. Foi essa gênese que justificou e justifica, até aos dias de hoje, que as cooperativas de crédito agrícola estejam limitadas a atuar localmente e não possam atuar fora do seu território, salvo situações excepcionais. Na proposta de RJSCA, a limitação de atuação, contudo, passa a ser excecionada não apenas nas situações já hoje excecionadas (p.e., nos municípios limítrofes onde não exista nenhuma outra cooperativa de crédito em funcionamento) mas também se existirem cooperativas de crédito agrícola que não integrem o mesmo grupo cooperativo. Esta última previsão terá como efeito criar uma concorrência entre grupos cooperativos agrícolas distintos que não só não se coaduna com a falta de concorrência própria do RJSCA e é incoerente com esta, como coloca em causa o equilíbrio do setor cooperativo agrícola. <u>Não se justifica definir uma área de atuação e limitar a abertura de agências ou sucursais, por um lado, se depois se permite um regime de livre concorrência e se desconsidera a área de atuação se estivermos perante grupos cooperativos distintos.</u> Notamos que todos os grupos cooperativos se integram no mesmo RJSCA e delimitar uma área de atuação territorial visa potenciar e desenvolver ao máximo o crédito agrícola cooperativo nesse local - permitir a concorrência entre grupos cooperativos distintos não potencia esse desenvolvimento, antes divide e fratura o setor cooperativo nessa localização. Nestes moldes, recomenda-se vivamente que esta possibilidade seja eliminada de forma a preservar o equilíbrio do sistema ou, alternativamente, que se sujeite a abertura de cooperativas concorrentes à autorização prévia <u>exclusiva</u> do Banco de Portugal.</p>
16	16.º do Anexo	3	Eliminação	Eliminação do número 3 deste artigo	A número 3 deste artigo remete para um artigo inexistente.
17	18.º do Anexo	-	Alteração	<p><b>Capital social</b> Unificação do montante de capital social das cooperativas de crédito agrícola independentemente da sua integração em grupo cooperativo ou não</p>	Atendendo a que uma cooperativa de crédito agrícola estará sempre integrada em grupo cooperativo ou terá uma outra forma de assegurar a mutualização do risco, não se compreende a diferenciação em termos de capital social, constituindo esta definição uma violação do princípio de igualdade.
18	27.º do Anexo	3	Clarificação	<p><b>Nomeação de associados para os órgãos sociais</b> Clarificação sobre a possibilidade de nomeação de associados para os órgãos sociais da cooperativa de crédito agrícola</p>	Os associados da cooperativa de crédito agrícola podem eleger e ser eleitos para órgãos das cooperativas (cfr. artigo 21.º, alínea c) do Código Cooperativo, aplicável <i>ex vi</i> o artigo 27.º, número 1, do anteprojeto de RJSCA). Contudo, a redação do n.º 3 do artigo 27.º vem indiciar que ser associado pode ser um indicador de falta de independência e, por conseguinte, um fator de exclusão de designação para órgãos sociais. Sugere-se a eliminação deste número para evitar confusões interpretativas e por ser inútil ou, alternativamente, a clarificação do mesmo.



19	27.º do Anexo	4 a 6	Eliminação	<b>Fit and proper</b> Eliminação dos números 4 a 6 na medida em que qualquer avaliação de adequação deve ser feita exclusivamente nos termos do artigo 28.º do RJSCA	Não se compreende a necessidade de se sujeitar a nomeação de um membro do órgão social de uma cooperativa associada a parecer prévio favorável do organismo central em que se integra essa cooperativa de crédito agrícola, na medida em que isso compromete a independência dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização dessa cooperativa e os sujeita à influência do organismo central - algo que não vai só contra o princípio de independência genericamente consagrado na legislação bancária, como também contraria os princípios da gestão democrática das cooperativas e da autonomia e independência previstos nos artigos 3.º e 8.º do Código Cooperativo. Somos da opinião que os mecanismos de avaliação de adequação existentes (baseados nas Orientações da EBA/GL/2017/12 e da Instrução do BdP 23/2018) são suficientes.
20	28.º do Anexo	4	Eliminação	<b>Seleção e avaliação de membros dos órgãos de administração e fiscalização</b> Eliminação do número 4 na medida em que afeta injustificamente a independência das cooperativas	Atendendo que a designação de membros para órgãos sociais se encontra dependente de parecer favorável do organismo central (nos termos do artigo 27.º, n.º 4 do RJSCA) não se compreende a necessidade de incluir um membro designado pelo órgão de administração do organismo central na comissão de avaliação da cooperativa de crédito agrícola. As cooperativas têm o direito de desenvolver livremente as suas atividades, identificando-se neste preceito um constrangimento ao princípio da gestão democrática pelos seus membros (violando os artigos 3.º e 8.º do Código Cooperativo).
21	32.º do Anexo	4	Alteração	Aplicação de resultados Alteração do número 4 nos seguintes termos: <i>«Quando o associador for detentor de títulos de capital em montante inferior a € 500, a parte que lhe couber na operação de distribuição de resultados é aplicada no aumento da sua participação até ser atingido aquele montante.»</i>	O que se propõe consta do regime vigente e é uma solução mais equilibrada, na medida em que esclarece que o aumento de capital visa dar cumprimento à regra da subscrição mínima de capital pelo associado e não castigar o associado pelo incumprimento dessa regra (limitando a distribuição de resultados a que este tem legalmente direito).
22	34.º do Anexo	-	Alteração	<b>Seleção do ROC para a certificação legal de contas</b> Designação de ROC para a cooperativa de crédito agrícola que seja independente do ROC que presta serviços ao organismo central	Do texto proposto para este artigo parece resultar que apenas se permite a designação de um ROC (e não de uma SROC) o que só pode corresponder a um lapso. Adicionalmente, não se compreende a obrigação de seleção do mesmo ROC/SROC para o organismo central e as cooperativas de crédito agrícola que lhe estão associadas, na medida em que isso afeta a independência que se pretende de um auditor externo e que se retira do Regulamento de Auditoria e do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Recomenda-se que o artigo seja redigido de forma a prever especificamente que o ROC/SROC a contratar seja distinto daquele que presta serviços ao ROC/SROC do organismo central.

23	35.º do Anexo	2	Eliminação	<p><b>Seleção do ROC para efeitos da auditoria complementar</b></p> <p>Referência a grupo cooperativo em contexto em que inexistente um grupo cooperativo</p>	<p>Não se compreende a referência a um grupo cooperativo considerando que este artigo se refere ao regime de auditoria aplicável a cooperativas que não integram grupos cooperativos.</p>
24	36.º do Anexo	-	Eliminação	<p><b>Restrições à fusão</b></p> <p>O artigo 36.º impede a fusão de cooperativas de crédito agrícola que não integrem o mesmo grupo cooperativo ou que não integrem o mesmo sistema alternativo de mutualização de risco. Não se compreende qual o fundamento e relevância da restrição prevista neste artigo e a efetiva necessidade de mantê-la.</p>	<p>Não se compreende o fundamento subjacente a esta opção de restrição, atendendo a que as fusões de cooperativas são regidas pelo Código Cooperativo. Compreende-se que seja necessário a autorização do Banco de Portugal para a fusão - e que consta do artigo 37.º do RJSCA - mas não a limitação <i>ab initio</i> de integração no mesmo grupo, uma vez que isso limita a liberdade dos associados de uma cooperativa independente de deliberarem uma fusão com outra cooperativa e corresponde a uma violação do princípio de igualdade quando comparado com as cooperativas integradas num grupo cooperativo.</p>
25	38.º do Anexo	-	Clarificação	<p><b>Situação financeira do organismo central</b></p> <p>Não está claro em nenhum número deste artigo se o organismo central pode propor uma solução de integração da cooperativa de crédito agrícola no próprio organismo central em qualquer situação ou se deve ter algum limite</p>	<p>É importante, para bem do sistema financeiro cooperativo agrícola, que a situação de fragilidade em que a cooperativa de crédito agrícola se encontra não contamine ou se transfira para o organismo central, colocando-o em perigo, bem como a todas as cooperativas a este associadas. Cremos ser crucial permitir que o organismo central apresente soluções no pressuposto de salvaguarda da sua própria situação e das demais cooperativas que lhe estão associadas.</p>
26	40.º do Anexo	2	Alteração	<p><b>Dissolução e liquidação judicial</b></p> <p>Alteração da responsabilização das outras cooperativas do grupo cooperativo pelas obrigações de liquidação para a responsabilização do organismo central do grupo cooperativo</p>	<p>O grupo cooperativo é liderado, ao longo e à luz de todo o projeto do RJSCA, pelo organismo central, pelo que deve ser este - e não as demais cooperativas, que não têm influência, controlo ou sequer conhecimento direto sobre a cooperativa em dissolução - a responsabilizar-se pelas obrigações da cooperativa em dissolução.</p>

27	42.º do Anexo	3	Clarificação	<b>União regionais e federações nacionais</b> Clarificação sobre em que medida se pretende que as uniões e/ou federações participem no processo de nomeação dos órgãos sociais das cooperativas que as integram	Clarificação sobre em que medida se pretende que as uniões e/ou federações participem no processo de nomeação dos órgãos sociais das cooperativas que as integram na medida em que não parecem ter qualquer intervenção no processo ao longo do RJSCA.
28	45.º do Anexo	1	Clarificação	<b>Organização do grupo cooperativo</b> Clarificação sobre o que constitui um adequado volume de atividade e de dispersão geográfica	Importa clarificar o que consista um adequado volume de atividade e dispersão geográfica para evitar a aplicação de conceitos indeterminados e uma maior discricionariedade que apenas traz incerteza ao sistema
29	47.º do Anexo	2	Eliminação	<b>Garantia recíproca</b> Eliminação da responsabilidade solidária das cooperativas de crédito agrícola relativamente às obrigações assumidas pelo organismo central	A eliminação da responsabilidade solidária das cooperativas de crédito agrícola relativamente às obrigações assumidas pelo organismo central justifica-se uma vez que a finalidade da existência de um organismo central é, entre outros, garantir a solvabilidade do sistema e conferir apoio técnico às cooperativas de crédito agrícola que integrem o sistema (cfr. artigo 51.º do RJSCA). Não sendo possível, questiona-se a vantagem da sua manutenção, sobretudo quando existe uma clara subordinação das cooperativas do crédito agrícola ao organismo central, mas a intervenção destas na gestão e organização do organismo central se encontra claramente limitada (cfr. artigo 54.º, alínea a)). A eliminação deste artigo implica igualmente a eliminação do artigo 22.º, n.º 2. Consequentemente, deixa de se justificar a existência de um organismo central, cuja existência conduz à diminuição das garantias dos credores das cooperativas de crédito agrícola.
30	53.º do Anexo	1	Clarificação	<b>Abertura de agências</b> Clarificação sobre o interesse e capacidade de abertura de agências pelo organismo central	Atendendo à natureza do organismo central enquanto coordenador de um grupo cooperativo, não se percebe o contexto de abertura das agências, nem tampouco o interesse de abertura de agências próprias, que concorrem com as agências das cooperativas que estão integradas no grupo cooperativo deste organismo central.

31	55.º do Anexo	-	Clarificação	<b>Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo</b> Clarificação do contexto da prevenção prevista	Seria importante clarificar se esta obrigação diz respeito à prevenção do branqueamento de capitais no contexto do próprio organismo central ou de todas as cooperativas que integram o respetivo grupo.
32	57.º do Anexo	1(a)	Eliminação	<b>Dever de organização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	As alterações introduzidas colidem claramente com o princípio da autonomia e independência das cooperativas (artigo 3.º do Código Cooperativo), na medida em que se determina, relativamente ao princípio de autonomia e independência, que as « <i>cooperativas são organizações autónomas de entreajuda, controladas pelos seus membros. No caso de entrarem em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, devem fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas</i> ».». As cooperativas de crédito agrícola devem manter um nível razoável de independência, não devendo a respetiva organização e funcionamento ficar subordinada às diretrizes do organismo central. Este artigo foi alterado no sentido de reforçar a intervenção do organismo central na organização e funcionamento das cooperativas de crédito agrícola, permitindo a intervenção em domínios anteriormente excluídos, e permitindo a definição de orientações (substituindo a redação anterior "regras gerais") desrespeitando, desta forma, os princípios subjacentes à organização e funcionamento do setor cooperativo e violando, de forma flagrante, o direito constitucional à iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas nos termos legalmente previstos (artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa).
33	57.º do Anexo	1(c)	Eliminação	<b>Dever de organização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	A justificação para a eliminação deste número é idêntica à da alínea (a) do n.º 1 do artigo 57.º do anteprojeto do RJSCA.
34	57.º do Anexo	1(e)	Eliminação	<b>Dever de organização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	A justificação para a eliminação deste número é idêntica à da alínea (a) do n.º 1 do artigo 57.º do anteprojeto do RJSCA.

35	57.º do Anexo	1(f)	Eliminação	<b>Dever de organização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	A justificção para a eliminaçõ deste número é idêntica à da alínea (a) do n.º 1 do artigo 57.º do anteprojeto do RJSCA.
36	57.º do Anexo	1(g)	Eliminação	<b>Dever de organização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	A justificção para a eliminaçõ deste número é idêntica à da alínea (a) do n.º 1 do artigo 57.º do anteprojeto do RJSCA.
37	57.º do Anexo	1(h)	Eliminação	<b>Dever de organização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	A justificção para a eliminaçõ deste número é idêntica à da alínea (a) do n.º 1 do artigo 57.º do anteprojeto do RJSCA.
38	57.º do Anexo	1(i)	Eliminação	<b>Dever de organização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	A justificção para a eliminaçõ deste número é idêntica à da alínea (a) do n.º 1 do artigo 57.º do anteprojeto do RJSCA.

39	57.º do Anexo	1(j)	Eliminação	<b>Dever de organização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	A justificação para a eliminação deste número é idêntica à da alínea (a) do n.º 1 do artigo 57.º do anteprojeto do RJSCA.
40	57.º do Anexo	1(l)	Eliminação	<b>Dever de organização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	A justificação para a eliminação deste número é idêntica à da alínea (a) do n.º 1 do artigo 57.º do anteprojeto do RJSCA.
41	58.º do Anexo	2	Eliminação	<b>Dever de fiscalização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	As alterações introduzidas colidem claramente com o princípio da autonomia e independência das cooperativas (artigo 3.º, 4.º princípio do Código Cooperativo), os princípios subjacentes à organização e funcionamento do setor cooperativo e violando, de forma flagrante, o direito constitucional à iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas nos termos legalmente previstos (artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa). A redação adotada pretende que o organismo central substitua o órgão de fiscalização da cooperativa de crédito agrícola. Nesta matéria assumem particular relevância os números 2 e 3 do artigo 58.º, que devem ser eliminados.
42	58.º do Anexo	3	Eliminação	<b>Dever de fiscalização</b> Eliminação de competências que devem pertencer exclusivamente à cooperativa que integra o grupo e não ao organismo central sob pena de violar os princípios de independência e organização dos associados de uma cooperativa	A justificação para a eliminação deste número é idêntica à do n.º 2 do artigo 58.º do anteprojeto do RJSCA.

43	63.º do Anexo	-	Eliminação	<p><b>Alienação de participação social</b> A alienação de participação social no organismo central apenas poderá ocorrer 5 anos após a data da integração (verificando-se a alteração do prazo de permanência de 3 para 5 anos). O regime proposto não é comparável ao regime proposto para outras formas de organização, não se revelando razoável a sua manutenção.</p>	<p>A adesão ao organismo central deve ser livre assim como a decisão de não permanecer. Este reforço do tempo de permanência, conjugado com a obrigação de apenas alienar participações sociais no organismo central a cooperativas de crédito agrícola (artigo 45.º, n.º 3), cria obstáculos excessivos à transmissão de participações sociais. Mais uma vez estamos perante uma violação do princípio da autonomia e independência, sobretudo se conjugado com a obrigação solidária criada pelo presente diploma que, por um lado obriga as cooperativas de crédito agrícola a assumirem solidariamente as obrigações do organismo central (artigo 47.º, n.º 2), mas por outro impede que os membros dos órgãos sociais das cooperativas assumam cargos no organismo central. O regime proposto não é comparável ao regime proposto para outras formas de organização, não se revelando razoável a sua manutenção e constitui um impedimento injustificado ao direito constitucional à iniciativa privada e à livre constituição de cooperativas nos termos legalmente previstos (artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa), uma vez que impede, por um prazo irrazoável e injustificado, de se desvincular de um organismo central e organizar-se, enquanto cooperativa, de outra forma ou associar-se a outro organismo central.</p>
44	64.º do Anexo	-	Eliminação	<p><b>Exoneração</b> A exoneração apenas poderá ocorrer 5 anos após a data da integração (verificando-se a alteração do prazo de permanência de 3 para 5 anos). O regime proposto não é comparável ao regime proposto para outras formas de organização, não se revelando razoável a sua manutenção.</p>	<p>A justificação para a eliminação deste número é idêntica à do artigo 63.º do anteprojeto do RJSCA.</p>
45	65.º do Anexo	1(b)	Eliminação	<p><b>Exclusão</b> Eliminação da possibilidade de o não acatamento (grave ou reiterado) dos poderes de orientação, fiscalização ou intervenção do organismo central ser motivo de exclusão do grupo cooperativo</p>	<p>A justificação para a eliminação deste número é idêntica à do n.º 2 do artigo 58.º do anteprojeto do RJSCA e à da alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do anteprojeto do RJSCA.</p>

46	65.º, do Anexo	5	Alteração	<p><b>Omissão de decisão do Banco de Portugal sobre a constituição de formas alternativas de mutualização do risco</b></p> <p>Consagração do deferimento tácito caso o Banco de Portugal não cumpra o prazo de decisão</p>	<p>De acordo com o artigo 65.º o Banco de Portugal dispõe de 6 meses para se pronunciar sobre um mecanismo alternativo de mutualização do risco, prazo este que pode ser suspenso caso o Banco de Portugal entenda conveniente formular algum pedido de esclarecimentos. Tendo em conta a imposição que atravessa o RJSCA, os poderes de apreciação do supervisor, a possibilidade de pedir esclarecimentos e o prazo assumidamente longo para decidir (sobretudo, considerando que as atuais cooperativas apenas dispõem de 1 ano para alterarem a sua forma jurídica) não se compreende como é que o Banco de Portugal pode não cumprir este prazo de decisão e, nesse caso, não ficar sujeita a um deferimento tácito com consequências tão gravosas para a cooperativa. A inação do supervisor coloca a cooperativa numa posição de irregularidade e é injustificável à luz do prazo e das condições de decisão.</p>
47	69.º, do Anexo	-	Clarificação	<p><b>Estabelecimento de participações cruzadas</b></p> <p>Clarificação sobre o que consistem "títulos de investimento"</p>	<p>Clarificação sobre o que consistem "títulos de investimento".</p>